

**Processo:** TC 032.656/2010-6 (1 Vol.)  
**Natureza:** Tomada de Contas Especial  
**Entidade:** Prefeitura Municipal de Aguiar - PB  
**Responsável:** Darcy Alves de Lacerda  
**Interessado:** Ministério da Integração Nacional

### DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Integração Nacional-MI contra o Senhor Darcy Alves de Lacerda em decorrência não aprovação da prestação de contas do convênio 439/2001 (Siafi 445689), cujo objeto era a reconstrução de quinze habitações de famílias carentes naquele município.

2. Com base no pronunciamento que compõe peça 59, esta unidade instrutiva propôs, *verbis*:

6.1. desconsiderar a personalidade jurídica da Construtora Esplanada Ltda. (00.818.123/0001-34), para que seu sócio de fato, Sr. Marcos Tadeu Silva (113.826.864-04), responda pelo dano atribuído a ela (empresa) neste processo;

6.2. com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/92, **citar** os Srs. Darcy Alves de Lacerda (039.985.764-87) e Marcos Tadeu Silva (113.826.864-04), para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional as seguintes quantias originais, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, valor(es) eventualmente ressarcido(s), na forma da legislação em vigor:

**Ato impugnado:** inexecução parcial das obras e utilização de firma fantasma para fraudar à Lei 8.666/93 e desviar recursos do convênio 439/2001 (Siafi 445689), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Aguiar/PB, para reconstrução de casas populares naquele município, haja vista os fatos adiante:

a) na ação civil pública 0004231.17.2009.4.05.8201, ajuizada pelo Ministério Público Federal, ficou comprovado que a Construtora Esplanada Ltda. trata-se de empresa de fachada envolvida em fraude a licitações públicas realizadas em diversos municípios do Estado da Paraíba, cujos sócios de direito são meros “laranjas”, sendo sócio de fato o Sr. Marcos Tadeu Silva;

b) após a prestação de contas (7/11/2003), a Caixa Econômica Federal fiscalizou as obras (em 12/2/2004 e 26/2/2004) e constatou (Relatório de Avaliação Final-RAF - **peça 32**) as seguintes irregularidades:

b.1) as casas construídas não acompanharam o projeto, as especificações técnicas e a planilha orçamentária;

b.2) as casas apresentam vícios construtivos generalizados (fissuras nas paredes, pisos e calçadas);

b.3) das quinze unidades habitacionais reconstruídas, somente nove conferem com a relação de beneficiários acordados no Plano de Trabalho;

b.4) foi empregado material construtivo de péssima qualidade;

b.5) por falta de orientação técnica, a largura de abertura dos vãos das portas não foi adequada;

B.6) percentual executado e meta atingida 0%;

**Dispositivos violados:** art. 22 da IN/STN 1/1997; art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; arts. 186 e 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002; arts. 70, § único, e 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988;

**Valores do débito, datas de ocorrência e cheques**

R\$ 55.938,80                      6/8/2002                      850004

R\$ 24.000,00                      26/9/2002                      850005

6.3. encaminhar aos responsáveis, em anexo aos ofícios de citação, cópia integral deste processo, com vistas a subsidiar possível apresentação de defesa.

3. O Relator, Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, por sua vez, no Despacho da peça 61, determinou a esta Secrex-PB o seguinte:

Assim, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, 157 e 202, inciso II, do Regimento Interno, determino a citação do ex-prefeito Darcy Alves de Lacerda, solidariamente com as empresas Construtora Concreto Ltda. e Construtora Esplanada Ltda. e, ante a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica, também dos respectivos sócios, já identificados pela Unidade Técnica, pelo valor total dos recursos federais transferidos ao Município de Aguiar – PB, pelo Ministério da Integração Nacional, com amparo no Convênio 439/2001 (Siafi 445689), cujo objeto era a reconstrução de quinze habitações de famílias carentes naquele município.

Determino, ainda, que a Construtora Concreto Ltda. e respectivos sócios, srs. José Valter Pereira da Silva (CPF 105.397.708-50) e a Construtora Esplanada Ltda. e respectivos sócios, sr. Raimundo Lima de Santana (CPF 589.729.355-49) e sra. Raimunda Santos Lima (CPF 049.099.934-44), se assim o quiserem, se manifestem no prazo de quinze dias a contar da ciência, sobre o seguinte indício de irregularidade, **alertando-os de que o Tribunal de Contas da União poderá desconsiderar a personalidade jurídica das sociedades empresárias a fim de responsabilizar os mencionados sócios, caso não seja elidida a aludida ocorrência:**

“as empresas Construtora Concreto Ltda. e Construtora Esplanada Ltda. constam do rol de empresas ‘fantasmas’ objeto de investigação da Operação I-Licitação da Polícia Federal e cujo Inquérito Policial 032/2004 (Processo 2004.82.01.002068-0) foi instaurado em 8/3/2004 e concluído em 2009.” (item 5 da instrução – peça 58)

4. Considerando que o Despacho do Exmo. Relator Walton Alencar Rodrigues não cita o nome do sócio de fato das empresas fantasmas acima mencionadas, e que a citação do referido sócio tem sido a regra nos processos de sua relatoria (v. g. TC 024.043/2009-7), contatamos o respectivo

Gabinete, que nos autorizou a fazer despacho e incluir o Sr. Marcos Tadeu Silva na citação e na oitiva determinadas.

5. Assim, elevamos os autos à consideração superior, propondo, em atenção ao r. Despacho (peça 61):

5.1. **citar** com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, os responsáveis abaixo indicados, para, no prazo de quinze dias, contados da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa e/ou, solidariamente, recolherem aos cofres do Tesouro Nacional as seguintes quantias originais, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo pagamento, abatendo-se, na oportunidade, quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

5.1.1. - Sr. **Darcy Alves de Lacerda** (039.985.764-87), ex-prefeito municipal de Aguiar/PB, residente na Av. Esperança, 1140, Apto. 301, Manaira, João Pessoa – CEP: 58.038-281 (peça 62).

**Ato impugnado:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio 439/2001 (Siafi 445689), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Aguiar/PB, com desvio da verba federal, pois, além da inexecução parcial, os fatos adiante informam que as empresas Construtora Concreto Ltda. e Construtora Esplanada Ltda. não executaram a obra e que ditos recursos não foram destinados ao custeio dela:

a) as empresas Construtora Concreto Ltda. e Construtora Esplanada Ltda. constam do rol de empresas ‘fantasmas’ objeto de investigação da Operação I-Licitação da Polícia Federal e cujo Inquérito Policial 032/2004 (Processo 2004.82.01.002068-0) foi instaurado em 8/3/2004 e concluído em 2009” (item 5 da instrução – peça 58), no qual se concluiu que elas eram usadas para se cometer fraude a licitações públicas no Estado da Paraíba e que os sócios de direito são meros “laranjas”, sendo sócio de fato o Sr. Marcos Tadeu Silva;

b) após a prestação de contas (7/11/2003), a Caixa Econômica Federal fiscalizou as obras (em 12/2/2004 e 26/2/2004) e constatou (Relatório de Avaliação Final-RAF - **peça 32**) as seguintes irregularidades:

b.1) as casas construídas não acompanharam o projeto, as especificações técnicas e a planilha orçamentária;

b.2) as casas apresentam vícios construtivos generalizados (fissuras nas paredes, pisos e calçadas);

b.3) das quinze unidades habitacionais reconstruídas, somente nove conferem com a relação de beneficiários acordados no Plano de Trabalho;

b.4) foi empregado material construtivo de péssima qualidade;

b.5) por falta de orientação técnica, a largura de abertura dos vãos das portas não foi adequada;

B.6) percentual executado e meta atingida 0%;

**Dispositivos violados:** arts. 20 e 22 da IN/STN 1/1997; art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; arts. 186 e 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002; arts. 70, § único, e 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988;

5.1.2. - **Construtora Esplanada Ltda., Construtora Concreto Ltda., Sra. Raimunda Santos Lima** (CPF 049.099.934-44) e os Srs. **José Valter Pereira da Silva** (CPF 105.397.708-50), **Raimundo Lima de Santana** (CPF 589.729.355-49) e **Marcos Tadeu Silva** (113.826.864-04), endereço na peça 62:

**Ato impugnado:** inexecução parcial das obras e utilização de firma fantasma para fraudar à Lei 8.666/93 e desviar recursos do convênio 439/2001 (Siafi 445689), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Aguiar/PB, para reconstrução de casas populares naquele município, haja vista os fatos adiante:

a) as empresas Construtora Concreto Ltda. e Construtora Esplanada Ltda. constam do rol de empresas ‘fantasmas’ objeto de investigação da Operação I-Licitação da Polícia Federal e cujo Inquérito Policial 032/2004 (Processo 2004.82.01.002068-0) foi instaurado em 8/3/2004 e concluído em 2009” (item 5 da instrução – peça 58), no qual se concluiu que elas eram usadas para se cometer fraude a licitações públicas no Estado da Paraíba e que os sócios de direito são meros “laranjas”, sendo sócio de fato o Sr. Marcos Tadeu Silva;

b) após a prestação de contas do convênio (7/11/2003), a Caixa Econômica Federal fiscalizou as obras (em 12/2/2004 e 26/2/2004) e constatou (Relatório de Avaliação Final-RAF - **peça 32**) as seguintes irregularidades:

b.1) as casas construídas não acompanharam o projeto, as especificações técnicas e a planilha orçamentária;

b.2) as casas apresentam vícios construtivos generalizados (fissuras nas paredes, pisos e calçadas);

b.3) das quinze unidades habitacionais reconstruídas, somente nove conferem com a relação de beneficiários acordados no Plano de Trabalho;

b.4) foi empregado material construtivo de péssima qualidade;

b.5) por falta de orientação técnica, a largura de abertura dos vãos das portas não foi adequada;

B.6) percentual executado e meta atingida 0%;

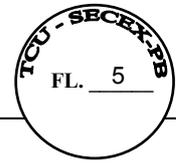
**Dispositivos violados:** art. 22 da IN/STN 1/1997; art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; arts. 186 e 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002; arts. 70, § único, e 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988;

5.1.3. - **Valores do débito, datas de ocorrência e cheques**

R\$ 55.938,80	6/8/2002	850004
R\$ 24.000,00	26/9/2002	850005

5.2. determinar que a Construtora Concreto Ltda. e respectivo sócio de direito, Sr. José Valter Pereira da Silva (CPF 105.397.708-50), e a Construtora Esplanada Ltda. e respectivos sócios de direito, Sr. Raimundo Lima de Santana (CPF 589.729.355-49) e Sra. Raimunda Santos Lima (CPF 049.099.934-44), bem como que o sócio de fato dessas empresas, Sr. Marcos Tadeu Silva (113.826.864-04), se assim o quiserem, se manifestem no prazo de quinze dias a contar da ciência, sobre o seguinte indício de irregularidade, alertando-os de que o Tribunal de Contas da União poderá desconsiderar a personalidade jurídica das sociedades empresárias a fim de responsabilizar os mencionados sócios, caso não seja elidida a aludida ocorrência:

a) “as empresas Construtora Concreto Ltda. e Construtora Esplanada Ltda. constam do rol de empresas ‘fantasmas’ objeto de investigação da Operação I-Licitação da Polícia Federal e cujo Inquérito Policial 032/2004 (Processo 2004.82.01.002068-0) foi instaurado em 8/3/2004 e concluído em 2009.” (item 5 da instrução – peça 58).



6. Nos ofícios de citação, deve-se ressaltar que os débitos foram atualizados monetariamente, sem juros de mora, os quais serão acrescidos apenas se o Tribunal vier a condenar os responsáveis, assim como deve ser juntada cópia integral do processo em meio magnético (CD-ROM).

À consideração superior,  
Secex-PB, 5/3/2012.

(Assinado Eletronicamente)  
ADERALDO TIBURTINO LEITE  
Diretor (1ª Diretoria)